



Número: **0600338-91.2020.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDUARDO TOSHIYA TSURU PREFEITO (REPRESENTANTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RILDO JOSE FLORES PREFEITO (REPRESENTADO)	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (REPRESENTADO)	DAIANE FONSECA LACERDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52289 423	03/12/2020 16:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-91.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO TOSHIYA TSURU PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RILDO JOSE FLORES PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral supostamente fraudulenta, interposta por Coligação Vilhena no caminho certo e Eduardo Toshiya Tsuru, em face de Rildo José Flores, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e **Franco & Rodrigues Comunicação Social e Empreendimentos Ltda, empresa proprietária do** Jornal Correio Continental.

Aduzem os representantes que o candidato representado Rildo José Flores divulgou, em sua página da rede social FACEBOOK, pesquisa eleitoral fraudulenta e em desacordo com as disposições legais, consistente na ausência de informação sobre o nível de confiança da pesquisa e não divulgação do nome da empresa que realizou a pesquisa.

Informam que os números divulgados na pesquisa, registrada sob n. RO-03440/2020, é muito diferente do resultado divulgado por outra pesquisa, feita por instituto diferente, o que demonstraria inconsistência na pesquisa combatida. Além disso, argumenta que a mesma empresa consta como contratante e contratada, sendo esta localizada em Porto Velho, o que demonstraria eventual fraude.

Em decisão interlocutória de mérito, acostada ao ID 19306191, este Juízo Eleitoral determinou à empresa representada que realizou a pesquisa, Franco e Rodrigues Comunicação Social, a apresentação dos formulários das pesquisas, com as respectivas respostas e com a identificação completa dos entrevistadores, para conferência, nos termos do art. 13 da Resolução/TSE 23.600/2019.

Com o juntada dos referidos formulários, pela representada, se manifestaram os representantes, nos ID 24792123 e 24980255.

Este Juízo proferiu decisão liminar, no ID 24974002, determinando a suspensão da publicação da referida pesquisa, bem como a realização de diligências para verificação da veracidade das informações coletadas pela pesquisa combatida.

As diligências realizadas, pelo Cartório Eleitoral, foram juntadas aos ID 37457629.

As partes deixaram transcorrer, em branco, o prazo para se manifestarem sobre a produção de provas, conforme certificado no ID 37459201.

Por derradeiro, vieram aos autos as manifestações finais das partes, nos ID 38169128 e 38175124.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID 38238752.

É o breve relato. Decido.

As pesquisas eleitorais são disciplinadas pela Resolução/TSE 23.600/2019, norma esta que traz uma série de requisitos que precisam ser cumpridos para que a divulgação delas ocorra dentro de parâmetros legais. Vale dizer, a **realização e divulgação de pesquisa eleitoral, em razão de seu impacto no eleitorado e da grande repercussão que provoca, é regulamentada por normas legais rígidas, as quais devem ser seguidas e observadas, sob pena, inclusive de**



## caracterização de crime eleitoral.

No caso em tela, foram juntados aos autos os formulários utilizados na pesquisa guerreada. Para verificação da veracidade e autenticidade das informações ali constantes, determinei ao Cartório Eleitoral que realizasse diligências, por amostragem (ID 24974002). O relatório das diligências realizadas se encontra no ID 37457629.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela representada Franco e Rodrigues Comunicação Social, nos ID 21286557; 21286558; 21286559; 21286560; 21286561; 21286562; 21286564; 21286566; 21286568; 21286569; 21286570; 21286571; 21286572; 21286573; 21286574; 21286575; 21286576; 21286578; 21286579; 21286580; 21286582; 21286583; 21286584; 21286585; 21286586; 21286587; 21286588; 21286589; 21286591 e 21286592, bem

COMO o referido relatório de diligências (ID 37457629), vê-se que não foram encontrados nenhum dos endereços informados nos formulários da pesquisa selecionados, evidenciando, assim, graves falhas na realização da pesquisa.

Além disso, os formulários citados acima, apresentam sérias inconsistências nos dados e uma padronização nas respostas que não se afigura condizente com a prática estatística, inclusive porque certo padrão de respostas concentrou-se exclusivamente com alguns entrevistadores, dissociando por completo os dados por eles coletados em relação aos demais, conforme ressaltai na decisão liminar de ID 24974002.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO INOMINADO. PORTO CALVO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TRE-AL - RE: 33810 PORTO CALVO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016)

Assim, uma vez que as provas produzidas, mormente aquelas contidas no ID 37457629, demonstram a ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, em desacordo com os parâmetros legais, a fixação de multa à empresa representada FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA é medida que se impõe, vez que houve flagrante infração às disposições contidas no art. 33 da Lei 9504/97.

Quanto aos representados RILDO JOSÉ FLORES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que estes concorreram para a produção de pesquisa eleitoral fraudulenta, bem como levando-se em conta que os mencionados representados cumpriram integralmente a ordem judicial de ID 24974002, não verifico necessidade de imposição de sanção quanto a eles.

Forte nesses argumentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral e, via de consequência, imponho à representada FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA multa, no valor mínimo previsto na Resolução/TSE 23.600/2019, no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em razão da divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Ainda, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, acostada no ID 38238752 e determino a remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Vilhena, para instauração de inquérito policial, a fim de se investigar a ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei 9504/97.

Com relação aos representados RILDO JOSÉ FLORES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, uma vez que a decisão liminar proferida no ID 24974002 resolveu a questão posta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência das partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Vilhena, 03 de dezembro de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
JUIZ ELEITORAL

